



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.720617/2012-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.841 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ/RENDIMENTOS APLICAÇÕES FINANCEIRAS
Recorrente CORREA RABELLO,COSTA & ASSOCIADOS-ADVOGADOS E CONSULTORES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. LUCRO PRESUMIDO.

O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de pessoa jurídica é considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos, devendo, portanto, os respectivos rendimentos financeiros serem adicionados ao lucro presumido e o imposto retido deduzido do imposto apurado ao final do período.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. INCONSTITUCIONALIDADE

Foi aplicada, em concreto, pelo fisco a multa mínima de 75% cominada na lei de regência para lançamento de ofício, pela falta de oferecimento à tributação de receitas provenientes de rendimentos de aplicações financeiras.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Filho, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

CÓPIA

Relatório

Contra o contribuinte, pessoa jurídica acima qualificada, foi lavrado auto de infração que exige o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ no montante de R\$ 3.853.026,87 e a Contribuição sobre o lucro líquido – CSLL no montante de R\$ 3.404.342,41 pela constatação da existência de receita da atividade escriturada e não declarada apurada conforme Termo de Início de Fiscalização além da ausência de inclusão na base de cálculos dos tributos da totalidade dos rendimentos de aplicação financeira.

No TVF, a autoridade fiscal informa que o sujeito passivo apresentou suas DIPJ relativas aos anos calendários 2007 a 2009 com opção pela forma de tributação do lucro com base no lucro presumido e não efetuou opção pelo Regime Tributário de Transição – RTT.

Efetuados os batimentos entre os livros fiscais, contábeis, extratos das aplicações financeira e informes de rendimentos, e as DIPJ apresentadas à RFB, verificou-se que o sujeito passivo não tributou integralmente as receitas obtidas nas aplicações financeiras do período sob análise. Por isso, as receitas tributáveis foram apuradas pela fiscalização a partir dos valores escriturados nos livros fiscais e contábeis apresentados pelo sujeito passivo (receitas de serviços obtidas da Declarações de Serviços e as receitas de aplicações financeiras obtidas em aplicações de renda fixa foram extraídas dos Livros Razão, dos Informes de Rendimentos e Extratos da Aplicações, bem como das DIRF).

Acrescenta que os rendimentos das aplicações financeiras foram acrescidos à base de cálculo do lucro presumido e da contribuição social por ocasião do resgate da aplicação.

O sujeito passivo teve ciência em 23/01/2012, fls. 4 e 46, e impugnou o lançamento, fls. 1434/1543, em 15/02/2012, alegando em síntese o que se segue:

Necessidade de dedução de imposto pago a maior

Alega que declarou a receita bruta da sua atividade a maior em virtude da não observação de notas fiscais canceladas e que o valor correto corresponde ao apurado pela fiscalização, mas que apesar de a fiscalização ter constatado a existência de créditos (IRPJ = R\$ 56.890,09 e CSLL = R\$ 12.460,17), estes não foram compensados de ofício com o imposto e a contribuição apurados nos meses subseqüentes.

Inexistência de infração em relação às receitas de aplicações financeiras

Alega que não existe incidência de adicional de imposto de renda no caso de imposto retido na fonte por tratar-se de tributação definitiva, nos termos da Lei 9.249/95. No caso, a hipótese dos autos é de aplicação financeira em renda fixa cujo IRPJ é retido na fonte pela instituição financeira e tem regime de tributação próprio previsto na Lei 8.981/95.

Defende que o dispositivo que permitia adicionar os rendimentos de aplicação financeira à base de cálculo de incidência do adicional previsto na Lei 9.249/95, art.

3º, § 1º, foi revogado pela Lei 9.430/96, tornando, a partir de então, o imposto de renda retido na fonte tributação definitiva para as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real.

Acrescenta que os rendimentos das aplicações financeiras não fazem parte de sua atividade fim que é a da prestação de serviços de advocacia.

Defende que não há base legal para a cobrança e que o auto de infração deve ser considerado nulo por essa desconformidade com a lei.

Princípio da eventualidade. Exclusão de parcelas que não correspondem ao conceito de acréscimo patrimonial.

Para o caso dos argumentos anteriores não serem aceitos, defende a exclusão dos supostos créditos relativos à recomposição do valor real do capital da impugnante, sob pena de transformar-se o IRPJ e a CSLL, que nos termos do CTN, incidem sobre o acréscimo patrimonial, em imposto sobre o patrimônio, o que seria ilegal.

Inconstitucionalidade da multa de 75%.

Defende que a multa de 75% é inconstitucional por ser extorsiva e confiscatória.

Pedido.

Pede a invalidade da autuação fiscal e protesta pela produção de todas as provas permitidas em Direito, especialmente a perícia e juntada de novos documentos.

Requer seja intimada no seu domicílio fiscal informado no preâmbulo desta impugnação.

A DRJ/BELO HORIZONTE decidiu a matéria consubstanciado no Acórdão 02-52.692, de 21 de janeiro de 2014, julgando improcedente a impugnação, tendo sido lavrado a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2007, 2008 e 2009

RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. LUCRO PRESUMIDO.

O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de pessoa jurídica é considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos, devendo, portanto, os respectivos rendimentos financeiros serem adicionados ao lucro presumido e o imposto retido deduzido do imposto apurado ao final do período.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro: Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A peça recursal repete as argumentações da impugnação, quais sejam: **A) A INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO NO TOCANTE À ESCRITURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; B) DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE DEDUÇÃO NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO E DA CONTRIBUIÇÃO PAGOS A MAIOR PELA EMPRESA; C) A INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO NO TOCANTE À NÃO INCLUSÃO DAS RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL; D) A NECESSIDADE DA EXCLUSÃO DE PARCELAS QUE NÃO CORRESPONDEM AO CONCEITO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL e E) DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA DE 75%.**

Passo a análise.

Inicialmente a ora recorrente alega que no confronto dos valores de receitas de sua atividade apurados pela fiscalização com os seus rendimentos declarados em DIPJs a diferença declarada a maior diz respeito a notas fiscais de prestação de serviços que foram canceladas (e lançadas indevidamente nas DIPJs). Aduz, mais, *"resta indubitável a indevida infração apontada pela fiscalização no tocante à falta de declaração das receitas de sua atividade"*.

Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal que as receitas tributáveis (de serviços prestados) foram apuradas pela fiscalização a partir dos valores escriturados nos livros fiscais e contábeis apresentados pelo sujeito passivo e as receitas financeiras foram extraídas dos Livros Razão, Informes de Rendimentos, DIRFs e extratos das aplicações, conforme demonstrativos.

Da leitura dos autos constata-se que a diferença apurada pela fiscalização está relacionada à ausência de tributação das receitas obtidas pelo sujeito passivo nas aplicações financeiras do período sob análise.

Inclusive o contribuinte/recorrente não contesta os valores informados como receita de aplicação financeira bem como das receitas decorrentes da prestação de serviços conforme apuradas.

A defesa, em síntese, centra sua irrisignação ao fato da fiscalização primeiro, não ter procedido a compensação de créditos do IRPJ no valor de R\$ 56.890,08 e da CSLL no valor de R\$ 12.460,17 e, segundo, entende que por se tratar de rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa a tributação é exclusiva na fonte e de forma definitiva e, ainda, por terceiro, entende que os resultados de aplicações financeiras não se traduz em acréscimo patrimonial, portanto, não se trata de renda para os efeitos do art. 43 do CTN.

Pois bem. Verifica-se dos autos que a autoridade fiscal após apurar a base de cálculo dos tributos compensou o IR Fonte sobre receitas de venda de serviços e receitas de aplicações financeiras obtendo o resultado do Imposto de Renda a Pagar. Desse resultado foi abatido o Imposto declarado em DCTF chegando à diferença apurada conforme demonstrativo. Ou seja, foi refeita a apuração e deduzido o imposto já declarado.

Com relação ao fato de os rendimentos de aplicações financeiras sujeitarem-se à incidência do imposto de renda na fonte não afasta a incidência na determinação do lucro presumido, definido pelo art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996, pois que se trata de hipóteses diversas, vejamos:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Este último dispositivo é claro ao determinar como parcela do lucro presumido os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras.

Dessa maneira, a Recorrente, na condição de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, deveria ter adicionado os valores correspondentes na determinação da base de cálculo do imposto e do adicional.

A tributação na fonte, com efeito, constitui-se em mera antecipação, que, inclusive, é abatida do imposto ao final do período de apuração.

Descabido, pois, os argumentos de defesa, inclusive com relação a exclusão de parcelas que não correspondem ao conceito de acréscimo patrimonial.

Por fim a Contribuinte/recorrente entende que a multa de ofício aplicada de 75%, por meio do auto de infração, seria confiscatória, afrontando o disposto no artigo 150, IV, da Constituição Federal.

A multa de ofício aplicada em concreto, está cominada, prevista abstratamente, no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996 e, é aplicada em procedimento de fiscalização (atividade repressiva do fisco).

Destarte, a falta ou insuficiência de recolhimento dos tributos não declarados enseja o lançamento de ofício, com a aplicação da multa de 75% sobre a totalidade dos tributos mantidos lançados de ofício.

Portanto, a cobrança dos tributos tem como supedâneo o mandamento legal conforme acima mencionado que não pode ser afastado por ato discricionário da autoridade administrativa.

O julgador administrativo está vinculado à lei, não podendo negar vigência, afastar ou deixar de aplicá-la se vigente, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, parágrafo único do art. 142). A lei vigente tem presunção de legitimidade e constitucionalidade. Ou seja, o órgão administrativo não tem competência para conhecer de arguição de inconstitucionalidade da lei, conforme Súmula CARF nº 02, a seguir transcrita.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária..

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator